



Número: **0600513-71.2020.6.16.0192**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **13/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600513-71.2020.6.16.0192**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600513-71.2020.6.16.0192, que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e improcedente o pedido da representação feita pela Coligação "Independência para limpar Maringá" em face de José Ângelo Rigon, quanto à notícia publicada em 9/10/2020 no blog da parte ré. (Representação eleitoral com pedido liminar proposta por Coligação "Independência para limpar Maringá" em face de José Ângelo Rigon, com fulcro no art. 96 da

Lei 9.504/1997 (Lei Das Eleições -LE) c/c o art.17 e seguintes da Resolução - TSE nº 23.608/2019, alegando, em síntese, que: a) o representado elaborou matéria contendo notícia falsa com conteúdo sabidamente inverídico; b) o conteúdo foi compartilhado no sítio eletrônico do representado e nas redes sociais Facebook e Twitter; c) a notícia é falsa porque a coligação não foi condenada ao pagamento de multa no importe de R\$ 30.000,00 ou R\$ 60.000,00; d) tal valor somente seria aplicado em caso de descumprimento; e) assim, o conteúdo é sabidamente inverídico. Transcrição de parte do conteúdo da postagem: " A coligação que apoia o deputado estadual Homero Figueiredo Lima e Marchese (PROS) voltou a ser multada, desta vez em representação e novamente por conta de propaganda eleitoral. Ontem à noite o juiz Alberto Marques dos Santos, da 192ª Zona Eleitoral, multou em R\$ 30 mil por inserção ilegal, o que deve atingir R\$ 60 mil....."; "Coligação do PROS volta a ser multada: R\$ 60 mil". Sustenta que se trata de publicidade eleitoral negativa e desinformativa, tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos disputantes dos certames eleitorais que se avizinharam).RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INDEPENDÊNCIA PARA LIMPAR MARINGÁ 90-PROS / 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB (RECORRENTE)	VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
JOSE ANGELO RIGON (RECORRIDO)	STEFANI TIEMI PIRES NOZIMOTO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

24215 716	05/02/2021 13:30	<u>Decisão</u>	Decisão
--------------	------------------	----------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600513-71.2020.6.16.0192

RECORRENTE: INDEPENDÊNCIA PARA LIMPAR MARINGÁ 90-PROS / 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB

Advogados do(a) RECORRENTE: VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

RECORRIDO: JOSE ANGELO RIGON

Advogado do(a) RECORRIDO: STEFANI TIEMI PIRES NOZIMOTO - PR0066628

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “Independência para Limpar Maringá” em face da sentença proferida pelo Juízo da 192ª Zona Eleitoral de Maringá/PR, que julgou improcedente o pedido, deixando de reconhecer como irregular a notícia publicada em 09/10/2020 no blog de José Angelo Rigon.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal, ante a ocorrência das eleições em 15 de novembro de 2020 (ID 22890366).

Devidamente intimada, a coligação recorrente manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sustentando que ainda subsistem efeitos práticos na almejada procedência do pedido, qual seja, eventual imposição de multa (ID 24170916).

É o relatório necessário.

Decido.



Cinge-se a controvérsia à propaganda irregular negativa realizada pelo recorrido, em blog político, posteriormente compartilhada nas redes sociais Facebook e Twitter, contendo ofensas à recorrente, com o objetivo de repercussão eleitoral.

Todavia, como a propaganda ora impugnada se refere à eleição já ocorrida em 15 de novembro de 2020 e não há, para a espécie, previsão de aplicação de qualquer multa eleitoral, tem-se a inexistência do interesse recursal para a continuidade do feito.

Ressalte-se que a inaplicabilidade de multa às manifestações cuja autoria é conhecida, diante da ausência de previsão na legislação eleitoral, não significa permitir que se veicule propaganda ofensiva à honra dos participantes do processo eleitoral, havendo previsão de outras medidas judiciais eleitorais para cessar o ilícito, a exemplo do direito de resposta, ou de medidas cíveis e penais.

Dessa forma, não havendo notícia de descumprimento de liminar nos autos, não merece conhecimento o recurso, diante da perda superveniente do interesse recursal.

Assim, com esteio no art. 31, inciso II, do Regimento Interno do TRE/PR^[1] c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela Coligação “Independência para Limpar Maringá”, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

^[1] Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

